

A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLÉIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA

Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade*

Sumário: Introdução; 1. Considerações preliminares; 2. Espécies de Assembléia; 3. Formalidades para convocação, instalação e realização; 4. Modalidades de Vícios – Causa de Pedir; 5. Legitimação ativa e passiva; 6. Prescrição; 7. Pedido. 8. Procedimento. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A assembléia da sociedade anônima é a reunião dos acionistas da companhia que tem por objetivo deliberar sobre o desenvolvimento das atividades empresárias.

Nesse encontro os acionistas tomam conhecimento dos assuntos ordinários e extraordinários relativos aos negócios sociais e, após o debate acerca das questões colocadas em análise, decidem quais serão os rumos da companhia.

A validade da assembléia exige a observância de alguns aspectos formais e materiais estipulados na Lei nº 6.404/76 (LSA), no que diz respeito à convocação, à instalação e à realização do conclave.

Caso exista irregularidade na convocação da assembléia, ou na hipótese de sua instalação ocorrer sem a presença do *quorum* legal mínimo, ou, ainda, se algum acionista votar contrariamente aos interesses da companhia, por exemplo, a deliberação tomada ou todo o conclave poderão ser invalidados judicialmente.

A análise desses vícios e das questões que envolvem a ação de anulação de assembléia (ou de alguma de suas deliberações) será, portanto, o objeto do presente artigo.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrarmos no exame do ponto central do estudo, é preciso tecer algumas observações, para melhor compreensão do assunto.

O artigo 121, da LSA, prevê que “a assembléia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento”.

Como consequência da interpretação da referida norma, percebe-se que a assembléia deve respeitar aspectos legais e estatutários, para que não seja impugnada e para que suas deliberações

* Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos, Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, Advogado.

sejam consideradas válidas.

A assembléia é o instrumento pelo qual os acionistas decidem sobre quaisquer negócios relativos à companhia, somando suas vontades individuais, a fim de alcançar a formação da vontade da sociedade (da coletividade de acionistas).

A deliberação tomada em assembléia configura um processo complexo, composto pela exposição, debate e votação de cada matéria colocada em pauta.

De outro lado, também se revela importante consignar que a assembléia geral é “um órgão necessário, que não pode faltar em nenhuma companhia, nem ser substituído, quanto à sua competência e funções, por qualquer outro”¹.

A assembléia é um *órgão interno e soberano*², que não tem poderes para representar a companhia (somente a diretoria poderá fazê-lo), cujo poder não deriva de nenhum outro órgão da sociedade.

Como ensina Aloysio Lopes Pontes, citando Constans, a assembléia é

o poder legislativo da sociedade, pois é ela é que faz os estatutos, ‘que são as leis da sociedade, reformam-nos, realizam os contratos mais importantes que afetam a sociedade ou aqueles outros que, por sua condição legal, não os podem realizar os administradores’.³

É a assembléia, então, talvez o órgão mais importante da administração da companhia, vez que se trata de órgão de deliberação, que representa a vontade coletiva manifestada pela expressão individual dos titulares de ações.

2. ESPÉCIES DE ASSEMBLÉIA

Existem dois tipos de assembléia, as ordinárias (AGO) e extraordinárias (AGE), cada qual tratando de matéria própria, definida em lei.

As assembléias gerais ordinárias devem ser realizadas nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, sendo a sua finalidade precípua (i) tomar as contas dos administradores, deliberando sobre demonstrações financeiras apresentadas, (ii) decidir sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos e (iii) eleger administradores e membros do conselho fiscal, se for o caso.

As demais atribuições das assembléias gerais ordinárias estão enumeradas pelo art. 122, da

¹ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*: lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 510.

² Obra citada na nota anterior.

³ PONTES, Aloysio Lopes. *Sociedades anônimas*. 5. ed. rev. ampl., adaptada à lei nº 9.457, de 06.05.1977. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 2, p. 83.

LSA.⁴

No que diz respeito à AGE, prevê o art. 131, da LSA, que ela deverá tratar das matérias não atinentes à AGO. Em outras palavras, significa dizer que, se a lei não definir a atribuição para a AGO, a competência será residual da AGE.

Com esta distinção, o Legislador estabeleceu como competência indelegável da AGO algumas matérias consideradas essenciais à vida da companhia. Logo, não pode o estatuto, tampouco qualquer outro órgão da companhia, delegar atribuição da AGO para outrem, a menos que a lei o autorize⁵.

Esta diferenciação, destarte, será fundamental para o exame das hipóteses em que a deliberação tomada em assembléia (ou todo o conclave) pode ser invalidada por algum acionista.

3. FORMALIDADES PARA CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E REALIZAÇÃO

Dispõe o art. 123, da LSA, que compete ao conselho de administração ou aos administradores a convocação da assembléia geral, fixando os prazos previstos para que se realize o chamamento aos acionistas.

No caso de o órgão ou de as pessoas encarregadas pela convocação não se desincumbirem dessa obrigação dentro do prazo estabelecido pela lei ou pelo estatuto, o chamamento poderá ser realizado por qualquer acionista, se decorridos mais de 60 (sessenta) dias, ou por acionistas minoritários, que detenham, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social ou votante, conforme o interesse da convocação.

Assim, para que seja reputada válida, a convocação deve ser realizada pelo órgão ou pessoa competente.

⁴ “Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto no § 1º do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria”.

⁵ A propósito, Modesto Carvalhosa defende essa posição, citando ensinamento de outros autores, na obra *Comentários à lei de sociedades anônimas*, v. 2, p. 519-520.

Lado outro, “a convocação far-se-á mediante anúncio publicado⁶ por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria” (art. 124, da LSA).

Além disso, é preciso preencher o *quorum* mínimo de instalação da assembléia, seja ele relativo às matérias comuns (art. 126, da LSA) ou para questões que exijam número de presentes qualificado (art. 136, da LSA).

Se alguma dessas formalidades não for observada, a assembléia poderá ser anulada, a menos que nela comparecerem todos os acionistas detentores de ações com direito a voto.

Ademais, para que o conclave seja reputado válido, também é necessário que o *quorum* de deliberação respeite a disposição legal (arts. 129 e 136, da LSA) e estatutária, bem assim que a assembléia seja competente para deliberar sobre a matéria constante da ordem do dia, como já foi visto anteriormente.

Noutra banda, a realização da assembléia deve respeitar um ritual próprio, definido pelos arts. 127 a 129, da LSA.

Logo, o desrespeito às disposições legais e estatutárias confere aos acionistas o direito de insurreição, a faculdade de pleitear judicialmente a anulação dessa assembléia irregular (ou da deliberação inválida), visando especialmente a proteção de seu interesse particular ou a defesa da companhia.

4. MODALIDADES DE VÍCIOS DAS ASSEMBLÉIAS – CAUSA DE PEDIR

Para melhor compreensão da ação de anulação de assembléia, é mister trazer à baila uma separação dos vícios feita por Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, pela sua didática e simplicidade.

Como ensinam os referidos autores, os vícios que podem acarretar a anulação de assembléia subdividem-se em três espécies:

- a) vício da própria assembléia – que pode ter sido irregularmente convocada (ou mesmo, não convocada) ou instalada, por força de violação da lei ou do estatuto, hipótese em que o vício, obviamente, atingirá todas as deliberações que nela forem tomadas;
- b) vício das deliberações – nessa hipótese, os vícios dizem respeito às próprias deliberações assembleares, que podem ter sido tomadas, todas ou algumas delas apenas, com violação da lei ou do estatuto;
- c) vício de voto – um ou alguns dos votos que concorreram para a formação da deliberação (ou mesmo todos eles, em alguns casos), podem ter sido viciados em razão de erro dolo, fraude, ou simulação (ou, ainda, em virtude da incapacidade dos votantes, ou de violação do disposto nos §§1ºs, do art. 115 e do art. 134, ou no § 2º do art. 228).⁷

⁶ Conforme regra constante do art. 289, da LSA.

⁷ AZEVEDO, Erasmo Valladão; FRANÇA, Novaes. *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 85.

Em relação à distinção transcrita acima, é preciso consignar, em primeiro lugar, que a identificação precisa do tipo do vício será fundamental para que o acionista possa utilizar-se da correta ação de anulação de assembléia.

Há casos em que toda a assembléia poderá ser invalidada, ou somente parte das deliberações tomadas no conclave, dependendo da espécie de vício ocorrida.

Ademais, embora não conste da Lei de S/A expressamente, a doutrina mais avisada defende a hipótese de ser possível anulação de assembléia, se restar presente o *vício de voto* oriundo de coação, quando esse voto concorrer para a formação da maioria no conclave⁸.

Fora isso, outra situação não prevista claramente na Lei de S/A diz respeito aos casos em que o vício verificado na assembléia é tão grave, que atente contra a ordem pública ou contra os bons costumes, ou, ainda, que infrinja direito de terceiros.

Nessas hipóteses, a mácula representa a nulidade do ato, não se enquadrando, então, no regime de anulabilidade estabelecido pelo art. 286, da LSA⁹. O pedido dessa ação será, assim, a declaração de nulidade do ato inquinado.

Daí porque será necessário que se analise o caso concreto com muito cuidado, identificando-se o vício que se pretende atacar, para definir pela ação declaratória de nulidade do ato, ou pela ação de anulação (total, ou parcial) da assembléia realizada pela companhia.

5. LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA

No que diz respeito à legitimação ativa para a utilização da ação de declaração de nulidade de assembléia (ou de alguma de suas deliberações), “qualquer interessado” ou o Ministério Público¹⁰, quando lhe couber intervir¹¹, poderá ser autor da demanda neste caso.

Além dessas pessoas, estará legitimado a buscar a declaração de nulidade qualquer acionista, mesmo aqueles que votaram favoravelmente à deliberação inquinada pelo vício que se pretende combater¹², na medida em que os efeitos dessa mácula são extremamente graves e, em razão disso, devem ser combatidos com rigor.

Em qualquer um desses casos, o autor da referida ação declaratória deverá demonstrar o

⁸ Nesse sentido, confira-se Modesto Carvalhosa, citando Miranda Valverde, na obra *Comentários à lei de sociedades anônimas*, v. 4, p. 432.

⁹ Azevedo e França defendem essa posição, colacionado escólio de abalizados autores. A propósito, conferir págs. 106 e seguintes da obra *Invalidade das deliberações de assembléia das S.A.*.

¹⁰ Ao ensejo, verificar norma contida no art. 168, do Código Civil de 2002.

¹¹ A Lei nº 7.913/89 dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores do mercado de valores mobiliários – conferir, a propósito, CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 410.

¹² Aloysio Lopes Pontes defende o contrário, fundamentando-se, inclusive, em julgados que colaciona a seu trabalho. Confira-se pág. 120, da obra *Sociedades anônimas*. 5. ed. rev. ampl., adaptada à lei nº 9.457, de 06.05.1977. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 2.

seu interesse de agir¹³, sob pena de sua pretensão ser rejeitada pelo Judiciário.

Na hipótese da ação de anulação da assembléia (ou de alguma deliberação), por sua vez, a legitimação ativa *ad causam* será, em regra, somente do acionista que votou contrariamente à deliberação que se pretende anular ou àquele que se absteve de votar no conclave.

Contudo, se o acionista que tiver votado favoravelmente ao ato que se pretende anular tiver agido impulsionado por algum vício de consentimento, ele também estará legitimado a pedir a anulação da deliberação tomada ou de toda a assembléia.

Há discussão doutrinária¹⁴ sobre a legitimidade ativa de outras pessoas, como, por exemplo, do acionista que ingressou na companhia depois de tomada a deliberação, do usufrutuário em relação ao nu-proprietário da ação, do administrador e do conselho fiscal da companhia, de credores e de terceiros, assunto que se revela demasiadamente tormentoso e, portanto, será reservado para outro artigo.

Assim, a questão da legitimidade ativa para a propositura da ação de anulação de deliberação de assembléia (ou de alguma de suas deliberações) deve ser analisada de acordo com essas observações.

Noutro giro, quanto ao pólo passivo da ação de anulação e da ação de declaração nulidade, a doutrina é pacífica em admitir como parte legítima a companhia.

Haverá casos, todavia, nos quais o acionista que tiver cometido abuso no exercício do direito de voto poderá ser incluído no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio com a companhia, se houver pedido de ressarcimento de danos formulados contra ele.

Logo, em princípio, a companhia será a parte legitimada para responder à ação de declaração de nulidade ou à ação de anulação de assembléia (ou de alguma de suas deliberações).

6. PRESCRIÇÃO

Conforme previsão contida no art. 286, da LSA,

a ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Embora o marco inicial definido na lei seja a data da deliberação, importante registrar que a doutrina mais avisada¹⁵ já sedimentou o entendimento de que o termo *a quo* começa da publicação da deliberação.

¹³ Azevedo e França sustentam esse entendimento, colacionado ensinamento de Orlando Gomes e Pontes de Miranda, na pág. 119 da obra *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.*.

¹⁴ Obra de Azevedo e França, *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.*, p. 121-125.

¹⁵ A propósito, Modesto Carvalhosa sustenta essa posição, citando outros autores, inclusive, na obra *Comentários à lei de sociedades anônimas*, v. 4, p. 421-422.

E assim defendem esses autores, com base na interpretação sistemática da Lei de S/A, na medida em que os arts. 285 e 287, que também tratam de prescrição, estabelecem como marco inicial do prazo prescricional a data da publicação do ato.

Haverá casos, entretanto, que o início desse prazo não poderá ser a data da publicação, porque a companhia pode deixar de dar publicidade ao ato, prevalecendo, então, a data da deliberação (ou da prática do ato inquinado) como o termo *a quo* do prazo prescricional.

Também existirão situações em que o início do prazo prescricional não poderá ser a data da publicação da deliberação da assembléia, se a pessoa agravada pela deliberação não for acionista da sociedade, vigorando, assim, o prazo de prescrição previsto na Legislação Civil¹⁶.

Nessas circunstâncias, essa análise deverá ser feita no caso concreto, sendo imprescindível examinar-se o vício objeto do pedido, a condição do postulante e a sua relação com a companhia, para adequada definição do marco inicial e do prazo prescricional correto (civil ou especial).

7. PEDIDO

Em relação ao pedido da ação de anulação de assembléia, é preciso utilizar a classificação citada no tópico quatro, para melhor compreensão do tema.

Com efeito, se a mácula que se pretende anular tratar-se de *vício da própria assembléia* (causa de pedir), que pode ter origem na convocação, instalação ou realização irregular, o pedido da demanda será a anulação total do conclave. Mesmo que as deliberações tomadas tenham respeitado as disposições legais ou estatutárias, o referido vício acarretará a invalidação integral da assembléia, não sendo possível o aproveitamento de qualquer ato ou decisão.

De outro lado, se se tratar de *vício de deliberação* (causa de pedir), o pedido da ação restringir-se-á à específica decisão ou ao ato inquinado, não afetando as demais deliberações da assembléia. Pode ocorrer, entretanto, que esse *vício de deliberação* recaia sobre todas as questões analisadas e decididas, hipótese em que o pedido será a anulação total, não apenas parcial do conclave.

Ademais, ainda existe o *vício de voto* (causa de pedir), decorrente de erro, dolo, fraude, simulação, ou coação (se essas máculas forem decisivas para a formação da maioria, lembre-se), caso em que o pedido poderá ser a anulação parcial, ou total.

Seja qual for a causa de pedir da ação de anulação, o postulante deverá demonstrar o prejuízo efetivo que a deliberação ou assembléia acarreta ou a possibilidade de dano futuro, em respeito ao brocardo *pas de nullité sans grief*.

Modesto Carvalhosa, citando Miranda Valverde, defende que em ambos os casos destacados anteriormente é possível pleitear a anulação das deliberações de assembléia, se

¹⁶ Azevedo e França, na pág. 127 da obra *Invalidez das deliberações de assembléia das S.A.*, cita acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão relatada pelo Ministro Oscar Dias Correa, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 94.862-CE, realizado em 04.12.1983, unânime, que adota esse entendimento.

comprovado o interesse de agir (prejuízo atual ou futuro). Confira-se:

A ação anulatória das deliberações da assembléia geral ou especial pressupõe, em regra, a existência de prejuízos delas decorrentes para o autor, acionistas, ou para a sociedade. Todavia, casos haverá em que a ação visará, exclusivamente, a restabelecer a ordem jurídica na sociedade anônima, turbada por uma deliberação violadora da lei, ou dos estatutos. Prejuízo pecuniário atual não existe, mas tão-somente a possibilidade de se consolidar uma situação que poderá dificultar a vida da sociedade ou sacrificar o legítimo interesse de seus acionistas.¹⁷

No mesmo sentido, Aloysio Lopes Pontes colaciona em sua obra¹⁸ julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que possui entendimento de ser dispensável a prova do prejuízo, no caso de dano potencial.

Haverá situações em que o pedido não se limitará à anulação de deliberação ou de toda a assembléia. É tranquilamente possível a cumulação do pedido anulatório com pretensão de ressarcimento, se houver a prática de abuso por parte de algum acionista, que venha a acarretar prejuízos a outro acionistas ou à companhia. Caberá, neste caso, a inclusão de quem tiver provocado o dano no pólo passivo da demanda, como já foi visto.

8. PROCEDIMENTO

Sem aprofundar nas discussões travadas pelos processualistas, o procedimento da ação de nulidade ou da ação de anulação será ordinário declaratório, em regra.¹⁹

Quando as circunstâncias evidenciarem que os efeitos do provimento final deverão ser desde logo concedidos, poderá o autor da demanda pedir a antecipação dos efeitos da tutela buscada.

Nesse caso, em respeito ao disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, o autor deverá trazer com a petição inicial prova inequívoca do defendido vício (deve comprovar que o ato ou a deliberação seja contrário à lei ou ao estatuto), para que o juiz se convença da verossimilhança de suas alegações (deve demonstrar que a demora na concessão do pedido pode acarretar sérios e irreversíveis prejuízos), concedendo-lhe a antecipação de tutela pretendida.

Luiz Fernando C. Pereira esclarece que

não basta, para o deferimento da medida, a alegação de contrariedade à lei ou ao estatuto/contrato social: verossimilhança. A isso soma-se a exigência do justificado receito de ineficácia do provimento final que a produção de determinados efeitos da deliberação questionada pode gerar. Logo é possível imaginar uma deliberação questionada, a qual apenas parte da eficácia total gerada ocasiona efeitos prejudiciais ao direito da parte. Também é possível imaginar que a parcela eficaz gerada que

¹⁷ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, v. 2, p. 425.

¹⁸ PONTES, Aloysio Lopes. *Sociedades anônimas*, p. 118.

¹⁹ A norma do parágrafo 7º, do art. 273, CPC, esvaziou o debate sobre a impropriedade da utilização de ação ordinária e sobre antecipação de tutela em ação declaratória, quando previu que “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

não produza efeitos prejudiciais produza, com a eventual suspensão, de conter, efeitos maiores do que poderia gerar a não-suspensão. É certo que não se defere a medida quando a suspensão gerar prejuízo maior do que a não-suspensão.²⁰

Em grande parte das vezes, recomenda-se que a antecipação seja deferida liminarmente e sem a audiência da parte contrária, pois a oitiva do réu pode tornar sem sentido o deferimento da medida posteriormente. O contraditório será apenas adiado, para permitir a efetividade da tutela.²¹

Na hipótese de a concessão da antecipação de tutela acarretar perigo de irreversibilidade do provimento, nos termos do parágrafo 2º, do citado art. 273, não se revela prudente seu deferimento. Entretanto, a referida regra não deve ser analisada literalmente, sob pena de não desvirtuar-se a verdadeira *mens legis*²². Portanto, se forem preenchidos os requisitos do *caput* e do parágrafo 1º, do referido art. 273, deve ser deferida a antecipação.

Poderá ocorrer, ainda, situações que envolvam a suspensão de ato ou de deliberação ainda não executados²³. Nestes casos, o autor poderá valer-se da ação ordinária declaratória, como também será possível a utilização da cautelar inominada preparatória, sendo imperioso que se demonstre, em qualquer uma das hipóteses, a necessidade de suspensão antecipada²⁴ do ato havido como prejudicial.

CONCLUSÃO

1. A assembléia é parte fundamental dentro da estrutura da sociedade anônima, vez que se trata do órgão deliberativo que resolve quais serão os rumos dos negócios sociais.
2. Em razão dessa relevância, foi estabelecida uma série de formalidades para a convocação, instalação e realização das assembléias, visando, principalmente, preservar os interesses da companhia e de seus acionistas, bem como o respeito à lei e ao estatuto.
3. Caso haja o desrespeito às regras legais ou estatutárias, teremos a ocorrência de vícios (*da própria assembléia, de deliberação ou de voto*) que podem invalidar as deliberações tomadas no conclave, ou, até mesmo, provocar a anulação de toda a assembléia.

²⁰ PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 138.

²¹ “Ao contraditório prévio, sempre que possível” (PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes de direito societário*, p. 157).

²² O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 144.656-ES, Relatado pelo Ministro Adhemar Maciel, 2ª Turma, J. 06.10.97, esposou o entendimento de que “a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina”.

²³ A propósito, Aloysio Lopes Pontes cita um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que defende o entendimento de não ser possível a utilização de ação preventiva, criticando durante a posição da Corte Bandeirante. Confira-se pág. 22, da obra *Sociedades anônimas*.

²⁴ No caso de suspensão de deliberação nula, Luiz Fernando C. Pereira, obra *Medidas urgentes de direito societário*, esclarece que embora não haja eficácia a ser suspensa é recomendável que se afaste a dúvida que paira sobre o ato. Verificar p. 163-164.

4. A identificação desses vícios será essencial para a adequada utilização da ação judicial, vez que o exame das questões envolvendo a legitimidade, o prazo de prescrição e o pedido dependerá da espécie de mácula encontrada.
5. A legitimação ativa *ad causam* da referida ação de anulação, em regra, será do acionista que tiver votado contrariamente ao ato que se pretende anular ou daqueles que tiverem se absterido de votar. A legitimidade passiva será da companhia, em princípio.
6. O prazo prescricional da aludida ação anulatória é de 2 (dois) anos, contados da data da publicação do ato inquinado, quase sempre. Porém, é a hipótese concreta que irá definir o marco inicial do prazo prescricional.
7. Poderá ser pleiteada a anulação total ou parcial da assembléia, ou, ainda, a declaração de nulidade do ato, dependendo do tipo de vício que se pretenda atacar.
8. O procedimento a ser adotado será o da ação ordinária, com pedido declaratório, sendo recomendável pugnar pela antecipação dos efeitos da tutela final. A utilização da cautelar preparatória também se revela possível.
9. Em razão de tudo isso, pode-se dizer que a referida ação de anulação representa um valioso instrumento contra atos praticados nas assembléias de sociedades anônimas, que se caracterizem como abusivos à lei ou ao estatuto.

REFERÊNCIAS

Obras Literárias

AZEVEDO, Erasmo Valladão; FRANÇA, Novaes. *Invalidade das deliberações de assembléia das S.A.*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas: lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. São Paulo: Saraiva, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes de direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PONTES, Aloysio Lopes. *Sociedades anônimas*. 5ª ed. rev. ampl., adaptada à Lei nº 9.457, de 06.05.1977. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 2.

Legislação

BRASIL. *Lei das sociedades anônimas*. Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; SILVEIRA, Alzira Malaquias da; FERREIRA, Marina Baird. *Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. (Dicionário eletrônico, versão 3.0).

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CD-Rom

JURIS Plenum. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2006. Ed. 87, v. 1, Jurisprudência.

Sites consultados

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Consulta de jurisprudência sobre o assunto*. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Consulta de jurisprudência sobre a matéria*. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 10 dez. 2006.